

CONSUMO ANTIÉTICO: DAS CORRETAS ABORDAGENS PELO PODER JUDICIÁRIO

UNETHICAL CONSUMPTION: THE ACCURATE APPROACHES THE JUDICIARY

Paulo Sérgio Dubena¹

Sumário

1. Introdução. 2. A disciplina de proteção do código de defesa do consumidor. Vulnerabilidade e hipossuficiência presumidas e a falta de ética no consumo desenfreado. 3. As corretas respostas pelo poder judiciário. Os projetos de prevenção ao superendividamento. A cautela na exclusão do nome do inadimplente nos cadastros de restrição. 4. Conclusão

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar como o corriqueiro ato de consumir é praticado sem a análise da sua repercussão na vida do indivíduo. Consome-se de modo antiético, valendo-se a pessoa não da sua necessidade, mas de modismos ditados pelo meio em que ele vive.

Também se externa que em razão desse consumir irresponsável, as dívidas aumentam, levando a pessoa a um estado de insolvência e segregação do mundo dos bens e dos serviços, algo que necessita de intervenção do Estado, especialmente pelo Poder Judiciário.

Registra-se finalmente que o Poder Judiciário deve atuar de modo direcionado e pedagógico dentro de sistemas que combatam o superendividamento, fazendo com que o devedor componha com seus credores e passe a agir de modo mais cauteloso. Também se expõe que o Poder Judiciário pacificou entendimento no tocante a dívidas já inscritas em órgãos de

¹ Mestrando pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Paraná.

proteção ao crédito, evitando manobras pelo devedor no tocante à liberação do seu nome e a criação de novas obrigações.

Palavras-chave: Ética no consumo. Endividamento. Respostas judiciais à insolvência.

Abstract

This article aims to present how the commonplace act of consuming is practiced without the analysis of their impact on the life of the individual. Consumes is unethical manner, drawing on the person not of your needs, but fads dictated by the environment in which he lives.

Also outside that because of this irresponsible consuming, debts increase, causing the person to a state of insolvency and segregation in the world of goods and services, which requires state intervention, especially by the judiciary.

It is recorded that finally the judiciary should act directed and informative way within systems to combat over-indebtedness, making the debtor compose with your creditors and start to act more cautiously. Also states that the Judiciary pacified understanding regarding the debts already included in the credit protection agencies, avoiding maneuvers by the debtor with regard to the release of his name and the creation of new bonds.

Keywords: Ethical consumption. Indebtedness. Judicial responses to insolvency.

Introdução

O crescimento econômico vivenciado pelo Brasil foi responsável por mudanças de várias ordens. Da expansão da oferta de empregos ao desenvolvimento de novos polos industriais, especialmente no interior e em regiões outrora esquecidas, inúmeros os pontos de expansão do novo Brasil.

Entretanto, de modo inquestionável o maior crescimento foi das relações de consumo. Impulsionado pelo novo formato da economia e diante da propagação dos meios de crédito, os bens de consumo nunca estiveram tão acessíveis à população.

Os resultados positivos são inegáveis. O acesso dessa população possibilitou o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços em razão do próprio consumo. Todavia, o lado nefasto consiste no endividamento do

consumidor, sujeito às implicações decorrentes disso (cobranças, inscrições nos órgãos de proteção e etc.).

Essa situação supostamente fragilizada do consumidor demanda, todavia, uma análise acurada: a responsabilidade pela insolvência seria apenas das práticas do fornecedor? Agiu de modo ético o consumidor que se levou ao endividamento com compras exageradas em seu cartão de crédito, pagando apenas o “mínimo” da fatura?

À margem da sociedade de consumo, o agora inadimplente, via de regra “negativado”, tem à sua frente duas alternativas para reinserção no mercado: negociar com seus credores, repactuando e parcelando a obrigação ou então, buscar fundamentos jurídicos no intuito de controverter as obrigações assumidas, dentro da proteção que possivelmente lhe assiste o Código de Defesa do Consumidor.

Com ele, tornou-se possível questionar as práticas do fornecedor de produtos ou serviços, que podem na concepção do consumidor, ser a causa principal da inadimplência. Resolve-se assim a pendência, ou melhor, se justifica a inadimplência porque a obrigação seria ilícita, supostamente contrária aos preceitos do Código.

Essa solução, todavia, não é mais adequada, pois as lides no Poder Judiciário podem não ser o espaço mais conveniente para tratar das frustrações dos consumidores, invariavelmente cientes do alcance das obrigações contraídas. Evidente que a Constituição Federal que prevê os vetores em defesa do consumidor, também assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional; entretanto, isso não pode ser objeto de banalização.

Situação anterior à reclamação judicial seria a prática de um consumo consciente, pautado não em razões egoísticas, decorrentes de uma sociedade regida por grandes corporações e interesses. Infelizmente usufruir de um serviço ou consumir um bem deixou de ser necessidade natural humana e passou a ser condição de sociabilidade.

O ato do consumo é pertencente à vida humana contemporânea, pois baliza as relações sociais e faz parte da dinâmica da economia. No entanto, para muitos, o padrão consumista da sociedade contemporânea estaria conduzido a um consumo desnecessário, ostentatório, excessivo e perdulário, com decisivos impactos sobre a sustentabilidade ambiental. Entretanto, na sociabilidade dos dias atuais, as

identidades dos cidadãos se configuram pelo consumo, e o status, muitas vezes, pode ser medido pelo que se consome²

Parafrazeando Buda, “não somos mais o que pensamos, mas o que consumimos”. Hoje, a posse de uma variedade infinita de produtos faz parte da falsa inserção do indivíduo no meio social.

Numa palavra, o campo da atividade consumista deixa de ser espaço da atividade econômica *strictu sensu* para se constituir enquanto campo de produção de significados e formas simbólicas, consumir passa, neste caso, a ser percebido como processo de mediação de relações sociais, transfigurando através desta atividade conflitos políticos, de gênero, distinções étnico-raciais, reprodução de valores entre um conjunto de outros elementos que são sustentados ou negados simbolicamente no interior deste campo³

Entre a juventude a necessidade dos símbolos decorrentes do consumo é ainda maior. Cada vez mais precoce e regida pela influência de culturas consumistas (notadamente norte-americanas), cria-se uma geração que se insere no consumo desenfreado desde a adolescência, perdurando isso até a velhice. Esse ciclo de inadimplência perdura das primeiras compras à crédito, feitas para atender o apelo do “Funk Ostentação” até o crédito consignado em folha de pagamento.

O último, muito embora tenha uma faceta negativa em razão do endividamento exagerado, foi um recurso interessante, notadamente às classes mais baixas. Essa exceção legal à intangibilidade aos salários e proventos propiciou à fuga dos agiotas, considerando a prática de juros razoáveis pelas instituições que aderiram à modalidade.

Em 2003, por ocasião da conversão na Lei 10.820 da medida provisória que instituirá o crédito consignado em folha de pagamento com o objetivo declarado de combater a agiotagem e reduzir as taxas de juros, promovendo o acesso das classes populares ao consumo, foi criada uma autorização legal extraordinária para desconto nos

² COSTA, Daniela Viegas; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Souza. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des) articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_arttext. Acesso em 06 jul. 2014. p.05.

³ RETONDAR, Anderson Moebus. A (Re) construção do indivíduo: a sociedade de consumo como “contexto social” de produção de subjetividades. Disponível em [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/3497-10960-1-PB%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/3497-10960-1-PB%20(2).PDF). Acesso em 06 jul. 2014. p. 139.

salários, exclusivamente para os empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.⁴

Enfim, o crédito é causa de progresso e realização pessoal e social, mas isso, vez por outra leva o indivíduo a uma situação de insolvência e exclusão do mercado de consumo. Desse problema, a necessidade de se questionar não só a dívida, mas as razões que levaram ao consumo, sem necessidade e sem a mensuração do impacto da dívida contraída no orçamento pessoal.

1 A disciplina de proteção do código de defesa do consumidor. Vulnerabilidade e hipossuficiência presumidas e a falta de ética no consumo desenfreado

Em razão da expressa previsão da Carta Magna, justificou-se a instituição de um universo de proteção ao consumidor, algo materializado na Lei 8.078/90 e a criação de inúmeros mecanismos de proteção. Esse era o anseio do constituinte ao estabelecer a tutela do consumidor como princípio basilar da sociedade capitalista.

Tutela coletiva das relações de consumo, tipificação penal de alguns ilícitos, responsabilização objetiva do fornecedor, possibilidade da presença de todos os envolvidos na cadeia, inversão do ônus da prova, enfim, uma gama quase interminável de remédios em prol do consumidor.

No Brasil, a intervenção estatal nas relações de consumo deu-se justamente através da imposição, pelo novo Código de Defesa do Consumidor, de normas interpretativas. Estas normas cogentes (art. 1º do CDC), em matéria contratual, limitam o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, impondo deveres aos elaboradores dos contratos, criando novos direitos para os consumidores e tutelando determinadas expectativas dos contratantes, oriundas da sua confiança no vínculo contratual.⁵

Como se percebe há necessidade de uma cautela extra na elaboração de instrumentos que vinculem o consumidor. A autonomia da vontade é mitigada,

⁴ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo. *In*: Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. out/dez. 2010. p. 89.

⁵ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 704

passando a ser compatibilizada com os vetores das disposições protetoras, inclusive das expectativas dos contratantes.

Esse manto se origina especialmente do princípio da vulnerabilidade, registrado nas primeiras linhas do Código de Defesa do Consumidor, como norte a toda a relação jurídica dessa ordem. Trata-se de uma presunção legal absoluta, como bem assevera MIRAGEM:

A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas. Há na sociedade atual o desequilíbrio entre os dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que estabelecem entre si. O reconhecimento dessa situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei *ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo.⁶

O mesmo autor prossegue no assunto, citando a existência de 03 espécies de vulnerabilidade, consistentes na falta de conhecimento técnico, jurídico e fático do consumidor. Para ele, a depender das características pessoais, econômicas, sociais ou intelectuais, existe a presunção incontestável de fraqueza e debilidade do consumidor no mercado.

Desse arcabouço de proteção, surgem as interpretações extremadas, que emprestam abrangência irrestrita ao princípio de vulnerabilidade do consumidor. O Código então se tornou uma “luva à mão”, especialmente do juiz, possibilitando-se saída consumerista em toda a questão analisada.

Com essa afirmação, não se pretende negar a vigência da Constituição Federal e de suas disposições estabelecendo a política de defesa do consumidor. São vetores cuja vigência não pode ser extirpada do ordenamento, sob pena de retrocesso.

Todavia, esse sistema de proteção deve considerar a existência de conceitos e práticas próprias ao direito contratual e obrigacional. As presunções existem e até podem ter absolutas, (dependendo do caso concreto), mas isso, não deve ser obstáculo à vigência de outras disposições do direito civil, dando segurança jurídica às relações.

⁶ MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 62

Enfim: o Código de Defesa do Consumidor não veio para dar supremacia absoluta à tutela prevista na Constituição para a parte vulnerável na relação de consumo, como se pudesse afastar, ou relegar a plano inferior, tudo o mais que integra a ordem econômica planejada pela organização constitucional do mercado; e muito menos teve o propósito de revogar o direito clássico das obrigações e dos contratos. Apenas a repressão de abusos da parte mais forte, nesse domínio, constituiu sua meta fundamental.⁷

Para além dessa análise harmoniosa dos sistemas de proteção do consumidor com o direito das obrigações e dos contratos, outro aspecto precedente ao próprio consumo careceria também de melhor reflexão: as razões que levam o consumidor a adquirir um produto ou serviço, sem sopesar as consequências do seu ato.

Consumir no mundo atual é uma tentativa de promoção pessoal, não estipulada por valores e convicções íntimas, mas por ditadura externa, criada num meio social onde as bases são muito duvidosas.

Outro princípio de nossa constituição que traz um grande reforço ao sentimento moral é o amor pela fama, que reina com total ansiedade em todos os espíritos elevados e é muitas vezes o motivo supremo de cada um dos seus planos e realizações. Em nossa busca tenaz e sincera de um caráter, um nome, uma reputação no mundo, passamos frequentemente em revista nosso procedimento e conduta, e consideramos como eles aparecem aos olhos daqueles que nos estão próximos e nos observam.⁸

Essa busca pela fama passa evidentemente pelo consumo. Alcança-se o sucesso, que em verdade, apresenta-se como um prazer passageiro, mediante a aquisição de bens de consumo e pelo uso de serviços. Trata-se de uma satisfação pessoal efêmera e egoísta, onde a satisfação encontrada suplanta qualquer preocupação com as consequências.

⁷THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 38.

⁸ HUME, David. Uma investigação sobre os princípios da moral. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995. p. 161.

Em um cenário que incita à busca de si mesmo, os indivíduos narcísicos enfrentam a dificuldade de distinguir o que é inerente à autogratificação e aquilo que não é, ou seja, aquilo que é inerente ao outro, ao seu modo de ser e a seus desejos. Em tal atitude a alteridade não tem vez porque o mundo é sempre visto como reflexo de si, não havendo espaço suficiente para a entrada de um intervalo entre o eu e o outro, que faça comum as suas singularidades.⁹

A falta de convicção leva o ser humano, e especialmente, o consumidor ao extremo de assim proceder em razão da influência dos outros. Assimilando os hábitos e as modas alheias, fica à margem de possuir valores, ideias e gostos pessoais, tornando-se um “homem medíocre”:

O homem medíocre é uma sombra projetada para a sociedade. É por essência imitativo e está perfeitamente adaptado a viver em rebanho, refletindo as rotinas, os preconceitos e dogmas reconhecidamente inúteis para a domesticidade. Assim como o inferior herda a “alma da espécie” o medíocre adquire a “alma da sociedade”. Sua característica é imitar os que rodeiam, pensar com a cabeça alheia e ser incapaz de formar ideais próprios.¹⁰

Esse sujeito sem condição de autocrítica e sopesar as consequências de um ato no mundo moderno é o mais sujeito às influências de um mercado ávido por expandir as suas fronteiras e aumentar o volume dos seus lucros.

Nas sociedades altamente industrializadas e naquelas menos desenvolvidas, que se regem também pela lei da mais-valia, a alienação não só afeta o trabalhador, mas, sob outras formas, estende-se a amplos setores sociais. Trata-se da alienação do consumidor. As relações entre produção e consumo se subordinam também às exigências da obtenção dos maiores lucros, e, por esse motivo, não se produz para se satisfazer as necessidades normais do consumidor, mas para atender a necessidades nele criadas artificialmente, com a finalidade de ampliar a colocação dos artigos fabricados. O “homem

⁹ GONÇALVES, Rafael Ramos. Identidade, consumo e sociabilidade: implicações éticas. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v9n1/v9n1a15.pdf>. Acesso em 06 jul. 2014. p. 188.

¹⁰ INGENIEROS, José. O Homem Medíocre. Curitiba: Livraria do Chaim: 1991. p. 44.

econômico” não é somente o produtor, mas o consumidor sujeito a uma nova e particular de alienação.¹¹

Nesse processo, alia-se a mediocridade decorrente da ausência ou da negação das suas convicções pessoais com o forte peso da publicidade. Como consequência, adquire-se um produto ou serviço, sem qualquer necessidade, algo que traz uma dívida a tiracolo.

O consumidor tem necessidades que não são propriamente suas e os produtos que adquire não são realmente queridos por ele. Sob a influência de uma publicidade insistente e organizada, e, seduzido pelas refinadas e veladas técnicas de persuasão, o consumidor se defronta com um produto que lhe agrada e fascina e acaba por compor aquilo que se impõe à sua vontade, independentemente de precisar ou não¹²

Vale lembrar que essa predileção não ocorre apenas relativamente a um bem ou um serviço por si só. Ao adquiri-los, o consumidor vislumbra o ingresso em uma cultura ou a possibilidade de tornar-se a imagem daquele que ostenta o bem.

Trata-se de um bombardeio de informações, invariavelmente balizadas em argumentos fúteis, sem perquirição moral, especialmente pelo consumidor. Estabelece-se um anseio em razão da pura e simples divulgação de uma marca, vinculada a um símbolo aceito e consagrado socialmente por pessoas famosas (jogadores de futebol, cantores, “blogueiros” e etc.)

A imprensa e as revistas, com a sua grande tiragem: os *comics* ou revistas cômicas; o cinema, o rádio e a televisão contam com público de massa que assimila passivamente a moral que emana de seus produtos pseudoculturais, sem que o seu consumidor chegue a tomar consciência ideológica e moral daquilo que absorve espontaneamente.¹³

O passo seguinte é o consumo, seguido de uma dívida contraída. Invariavelmente as discussões relativas a ela assoberbam o Poder Judiciário, impedindo-lhe de agir efetivamente nas demandas, de até maior relevo. Como antes mencionado, ele não pode recusar-se do dever legal de dizer o direito ao caso

¹¹ SANCHEZ VÁSQUEZ, ADOLFO. Ética. 30ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 221.

¹² Id. p. 222.

¹³ Id. p. 232.

concreto¹⁴; todavia isso não pode ser banal ao ponto de legitimar a inadimplência, especialmente quando o sujeito age de modo tão fútil e irresponsável ao consumir.

Mais que julgar uma relação de consumo, aplicando as presunções que lhe são inerentes, deve o Poder Judiciário agir de modo educativo e cauteloso tentando inculcar no consumidor as repercussões da aquisição do bem e do serviço.

Evidente que as razões que justificam o consumo são íntimas e intocáveis constitucionalmente, mas o Poder Judiciário (por vezes em conjunto com outros setores do Estado) deve atuar de modo mais consciencioso, evitando que uma futura lide torne-se subterfúgio para a inadimplência. Da mesma forma, quando já instaurado o processo, que as presunções não protejam ao devedor ao ponto de seguir contraindo novas obrigações.

2 As corretas respostas pelo poder judiciário. Os projetos de prevenção ao superendividamento. A cautela na exclusão do nome do inadimplente nos cadastros de restrição

As questões relacionadas ao consumo sem ética mostram-se bem claras. Sem convicção pessoal e influenciado pela publicidade o consumidor adquire-se um produto ou serviço, à mingua de análise das consequências disso.

Esse descompromisso particular também se justifica na falta de parâmetros técnicos e culturais à pessoa que inicia a sua vida de consumo, ainda na infância. Por falha nos currículos escolares, especialmente das instituições públicas, não há espaço para as disciplinas que poderiam esclarecer aos novos consumidores os pontos básicos dessas questões.

Ministra-se isoladamente a matemática e suas porcentagens, mas isso não parece influenciar no jovem consumidor sobre a taxa de juros de um cartão de crédito na ordem de 15% ao mês e as consequências do não pagamento. Seria o momento de incluir nos currículos, especialmente das escolas não privadas¹⁵, noções básicas de obrigações, contratos e questões básicas do mundo do consumo, e, especialmente o que vem a ser superendividamento:

O superendividamento define-se, justamente, pela impossibilidade de o devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de

¹⁴ Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

¹⁵ Em reportagem da Gazeta do Povo, veiculada no dia 19/11/2012, nota-se alteração na grade curricular das instituições públicas do Estado do Paraná, com aumento das disciplinas de Português e Matemática. Não se vislumbra, todavia, espaço para algo semelhante a “Noções de Direito” ou “Direitos e Obrigações na Sociedade”, o que poderia permitir melhor compreensão do jovem consumidor em relação às questões acima. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.php?id=1319463#ancora>. Acesso em 08 jul. 2.014.

consumo e a necessidade de o direito prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazo de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a “morte civil” deste falido leigo ou “falido civil”.¹⁶

Veja-se que a própria doutrina que elastece o alcance do termo consumidor de forma irrestrita, é mais prudente ao conceituar o superendividado. Excetua-se desse trabalho de reanimação, a pessoa jurídica, (invariavelmente sujeita à recuperação judicial disciplina na Lei 10.101/2005), o devedor com expertise técnica, dotado de condições para negociar livremente com seus credores e finalmente, o devedor de má-fé.

Trata-se então de um remédio de destinação especial à nova classe consumidora, que diante da falta de preparo para esse mundo, tem no Poder Judiciário uma resposta antes de tudo pedagógica. Estimula-se que essas obrigações não pagas sejam acertadas, inclusive de modo prévio a uma demanda, servindo isso como lição ao envidado. (Trata-se de uma linha de ação ditada pelo órgão direcional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, privilegiando a conciliação como meio de resolução do conflito).¹⁷

Muito antes do CNJ ditar a conciliação como função preliminar do Poder Judiciário, precedente inclusive à clássica definição de “dizer o direito ao caso concreto”, já eram famosos os projetos de controle ao superendividamento. Neles por meio da análise da situação do devedor, se estabeleciam condições e prazos para a quitação de uma obrigação em aberto.

Tais iniciativas refletem consequências muitas positivas, mas ainda estão longe de albergar a enxurrada de ações de cunho declaratório, que visam interpretar um contrato sob o viés consumerista, como isso pudesse extirpar os reflexos de uma dívida. Programas isolados são insuficientes, sendo necessária a verificação franca e aberta da situação do devedor e a proposição de soluções para o estado de endividamento.

É de todo visível a necessidade de uma política (ao menos judicial), que dê tratamento adequado a esses sujeitos. Se o instrumental existente se mostra insuficiente quando ao tratamento global do superendividamento – carecendo o ordenamento brasileiro de um procedimento especial que permita a investigação das causas pessoais e sociais que

¹⁶ LIMA MARQUES. p. 1230.

¹⁷ Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>

conduziram o indivíduo à bancarrota e a formulação de um esquema eficaz de renegociação dos débitos.¹⁸

A redação do Código de Defesa do Consumidor não se preocupa claramente com isso. Opta por enunciar os instrumentos materiais e processuais à disposição do consumidor, como se o armasse com uma lança e um martelo à caça do fornecedor.

Essa cultura do litígio não é melhor solução. De lide em lide, apenas são majorados os problemas do devedor, que começa a incutir em seu íntimo a falsa ilusão que o Poder Judiciário sempre lhe dará agasalho.

Em razão disso, o legislador já apresentou proposta de alteração ao Código de Defesa do Consumidor, também inserindo em sua letra o espaço para a cura do superendividamento e ainda, de forma preliminar, atenção à educação financeira. Por meio do Projeto de Lei 283/12 tenta-se oficializar o que os projetos isolados vêm fazendo, numa busca de enxergar a pessoa do devedor e não apenas a dívida:

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promove o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e dos respeito à dignidade da pessoa humana¹⁹.

É uma evolução que visa simplificar o esdrúxulo procedimento da insolvência cível, cuja incidência no foro judicial demonstra a sua ineficácia. O consumidor informa sua situação ao juiz, que convoca os credores para se acertar uma forma de pagamento:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano

¹⁸ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. In: Revista de Direito do Consumidor. v. 17, n. 65, jan/mar. 2.008. p. 107.

¹⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Nº 283, de 2.012. Altera a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

Mais que o acertamento da situação, essa proposta de mudança no Código de Defesa do Consumidor contempla o futuro da vida de consumo do sujeito, sendo disciplinado o sobrestamento das ações em curso, a liberação do seu nome nos órgãos de restrição e algo muito pertinente: à validade de tudo isso a atos que não levem ao superendividamento.

No acerto firmado com seus credores, além das condições para a extinção das obrigações já pactuadas, se estabelece a uma abstenção de consumo, (obviamente dos gêneros supérfluos), até o acertamento da situação financeira do devedor.

§4º Constará do plano de pagamento:

- I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso.
- II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
- III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de conduta que importe no agravamento de sua situação de superendividamento.

Como se percebe, a preocupação com o tema fatalmente levará o legislador a editar essa alteração do Código de Defesa do Consumidor. Até que isso seja obrigação legal, caberá ao Poder Judiciário prosseguir com os projetos e mutirões de superendividamento, promovendo a pacificação social.

Quando não se mostra possível esse viés conciliatório, o Poder Judiciário também demonstra sensibilidade com outra questão que se tornava subterfúgio para o não cumprimento de obrigações, a retirada liminar do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito, com a mera discussão judicial da dívida.

Num exame sumário, até sob a ótica das presunções consumeristas, haveria a possibilidade de se emprestar crédito à afirmação do consumidor, concedendo-lhe a desejada liberação para novas contratações, ainda que forma liminar. Com esse alvará novas dívidas eram contraídas, potencializando a situação de insolvência.

Impulsionados pelas presunções de vulnerabilidade do consumidor e pelos remédios consumeristas aplicáveis às lides (inversão do ônus da prova,

nulificação de ofício de disposições e etc.) os Tribunais entendiam pelo imediato levantamento da restrição, crendo na verossimilhança das alegações e numa boa-fé, que invariavelmente, pautaria o agir desses consumidores.

A jurisprudência habituou-se, assim, a invocar a boa-fé ao lado, em um lugar, de outros instrumentos específicos, como justificativa de uma decisão favorável ao consumidor. Não se via, neste contexto, necessidade de se refletir e discorrer sobre o conteúdo da boa-fé e a forma de sua aplicação ao caso concreto, porque havia um sem número de outras normas aplicáveis que levavam ao mesmo resultado: a decisão mais favorável ao consumidor.²⁰

A exposição de um nome num cadastro restritivo de crédito é uma situação corriqueira no mundo cotidiano, que para alguns doutrinadores demandaria uma melhor análise, especialmente à luz do direito à privacidade insculpida no artigo 5º, X da Constituição Federal.

Segundo eles, a possibilidade de inscrição do devedor num cadastro restritivo careceria de autorização especial, pois as informações de um banco são repassadas para outro, (ainda mais em tempos de avançados recursos de informática), transformando o nome do devedor inadimplente como mercadoria.

Em temas de compatibilização entre o interesse público do mercado de crédito e o interesse dos consumidores, melhor seria uma regulamentação mais prudente dos cadastros ou Bancos de Dados de inadimplência, deixando-se que a cada caso permita o próprio interessado ceder ou não seus dados, e de acordo com a sua conveniência, proporcionando assim, também, ao agente econômico envolvido, melhor forma de avaliação de dados positivos, a lhe assegurar as garantias do adimplemento.²¹

Todavia, com o devido respeito, essa opinião não se harmoniza com a finalidade da inscrição. Independentemente do órgão e do eventual repasse da informação, o apontamento negativo visa à proteção de um sistema de crédito, que devidamente organizado repercute em benefícios aos seus demais integrantes;

²⁰ SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium– 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 124.

²¹ SCHERAIKER, Ciro Expedito. OS BANCOS DE DADOS POSITIVOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR. Disponível em http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/cadastro_positivo/positivacao_dados_tese_congresso_XVI_mp_Ciro.pdf. Acesso em 14 jul. 2.014.

comerciantes terão menos inadimplência e consumidores, contarão com juros menores e melhores condições de pagamento.

Como se denota, o evento inscrição negativa em órgão de restrição é algo que demanda cautela, o que vem sendo bem interpretado pelo Poder Judiciário, construindo requisitos para exclusão do nome do devedor inadimplente.

Havia uma lacuna a preencher na hipótese do devedor que questionava a inscrição em órgãos de restrição de crédito. A proteção ditada pelo Código de Defesa do Consumidor insinuava uma verdadeira alforria ao devedor, que com a baixa dessa restrição, tinha à frente novas possibilidades de consumir.

Todavia, a jurisprudência enxergou os abusos cometidos e dentro da sua função de harmonizar o mundo dos fatos e do direito, optou por superar as presunções consumeristas, em prol da segurança jurídica: “Onde a regulação legal falseia de modo grosseiro a natureza das coisas, a jurisprudência dos tribunais corrigiu-a aqui e ali, mediante um desenvolvimento do Direito superador da lei”²²

Há muito que a jurisprudência brasileira rompeu a função de mera integração da lei. Antes relegada ao cumprimento de normas pré-estabelecidas, sendo o juiz apenas “a boca da lei”, hoje reconhecida a sua tarefa de dar dinamismo ao mundo jurídico.

Assim uma adequada exegese jurídica terá que levar sempre em conta e buscar a efetividade mesma do sistema, em face da qual o jurista e, de um modo particular e peculiar, o juiz, poderá fazer efetivos os fins superiores do Direito, notadamente no que se refere aos direitos constitucionais específicos. Sob tal prisma, é que se pode colaborar, decisivamente, para que o ser e o dever-ser tendam à aproximação crescente, sendo esta provavelmente a missão maior da interpretação sistemática²³

Dessa força, a questão abordada ganhou parâmetros objetivos por meio de reiterados entendimentos. Assim, para o STJ não se cogita mais o levantamento de uma inscrição de dívida em órgão de proteção ao crédito, sem que três elementos estejam presentes: a ação proposta pelo devedor contestação a existência do débito, (ainda que parcialmente), a demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e finalmente, sendo parcial a contestação, que haja

²² LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. P 596.

²³ FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. – São Paulo: Malheiros Editores. 1999. p. 129.

o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

Portanto, não mais basta a afirmação de que o devedor carece do levantamento do seu nome em razão de “abusos contratuais” ou “altas taxas de juros”. Na ação proposta pelo devedor(1º requisito), é necessário deduzir tese consolidada pelo STJ ou STF, se propondo o autor da demanda, a caucionar ou depositar a parte incontroversa do seu débito.

Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2. É inviável a verificação da existência dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil em Ação Revisional de Alimentos, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 438.902/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014)

Tais requisitos evidenciam uma resposta firme da jurisprudência às pretensões temerárias, feitas no intuito da liberação efêmera de um nome, que voltava a fazer compras no mercado. Não se retira o devedor o direito da ação, mas apenas lhe é exigido um pouco de boa-fé, exatamente para filtrar a sua real intenção com a demanda.

Se ele busca o levantamento da restrição liminarmente, a tese para tanto necessita de plausibilidade, o que fatalmente se enxerga no entendimento dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, se entende que ao menos uma parte do valor é devido deve se propor a depositá-lo. (Registre-se que mesmo nos

argumentos mais extremos, ao menos o principal, os juros e mora e a atualização monetária são devidos).

Isso, a exemplo dos projetos que tratam do superendividamento, externa um enfoque mais apropriado ao tema pelo Poder Judiciário que deve vislumbrar a situação pessoal do devedor e não unicamente a dívida. Inócua uma verdadeira premiação ao devedor, consistente na liberação do seu nome de um cadastro de restrição, ainda mais que se busca um alvará para novas compras.

Daí o acerto das tentativas conciliatórias através dos projetos de superendividamento e também os requisitos consagrados pela jurisprudência, no tocante à exclusão do nome do devedor inadimplente dos cadastros.

Considerações finais

Como se demonstrou as repercussões de uma dívida contraída não tem apenas expressão jurídica. Antes mesmo da sua cobrança ou até de sua discussão judicial, há um vácuo ético consistente na falta indagação pelo consumidor da necessidade do bem ou serviço adquirido.

O avanço da sociedade, especialmente brasileira, deve-se ao crédito. Desde educação, habitação, transporte e até o lazer, podem derivar desse produto da atividade econômica, indispensável à evolução do ser humano.

Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvida da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e ao empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida.²⁴

A solução desse problema não é apenas de incumbência do Poder Judiciário, por meio das ações preventivas e por uma jurisprudência coerente, a correção do consumo desenfreado consiste em questionar as bases éticas da sociedade brasileira, inserindo-se nelas, o mais comezinho ensinamento: comprar apenas diante da necessidade e com condições plausíveis de pagamento.

²⁴ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-Piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *In*: Revista do Direito do Consumidor. v. 16, n. 63, jul/set. 2007. p. 175.

Por essas razões não podemos falar em crise ética, pois estivemos sempre distantes de uma sociedade com bases éticas estáveis. Mas podemos alimentar a ideia de que, ao longo destes séculos e destas décadas, a possibilidade de uma via ética para o país que significa a possibilidade de nos tornarmos efetivamente uma nação – vem crescendo cada vez mais, por caminhos subterrâneos e obscuros. E que, diante de uma crise da envergadura como a que hoje vivemos, possam ser colocadas pela primeira vez, de modo aberto, cabal e completo, a possibilidade real, a proposta concreta e a aposta em um caminho de base ética para a nossa sociedade.²⁵

Práticas como a poupança, o consumo minimalista e a correta interpretação das consequências da inadimplência, precisam ser difundidas, sob pena de se seguirem gerações endividadas e crentes que o Poder Judiciário pode resolver tudo.

Evidente que esse processo, não passa apenas pela conscientização do devedor desde os bancos escolares. É preciso que os fornecedores atentem para questões ligadas à transparência e informação na venda de produtos e serviços e na concessão de crédito, como consequência do princípio da dignidade humana, inerente ao consumidor.

A dignidade da pessoa humana, valor supremo de toda a ordem jurídica deve ser tutelada em qualquer circunstância. Sob este fundamento é que se justifica a criação de um direito especial para proteger o consumidor. Sendo assim, enquadra-se perfeitamente nesta moldura axiológica a necessidade de prevenir e tratar o superendividamento, exigindo-se do fornecedor de crédito os deveres de lealdade, transparência, informação e cooperação. E mais, atende aos valores e princípios fundantes do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao mínimo existencial dos consumidores, para se evitar sua “morte” econômica e social.²⁶

A harmonia entre um consumidor preparado, ciente dos seus direitos e obrigações e especialmente, sabedor da real necessidade do produto ou serviço

²⁵ ZAJDSZNADJDER. LUCIANO. Ser ético no Brasil. Rio de Janeiro: Gryphus, 2001. p. 20

²⁶ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. In: Revista de Direito do Consumidor. v. 16, n. 63, jul/set. 2007. p. 157.

para si, e um fornecedor idôneo e claro em seu propósito, evitam a proliferação das lides, gerando benefícios a toda sociedade.

Referências

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-Piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *In: Revista do Direito do Consumidor*. v. 16, n. 63, jul/set. 2007.

BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 07 jul. 2014.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 125/2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 18 jul. 2014.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jun. 2014.

_____. Projeto de Lei do Senado Nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?Tipo_Cons=6&orderby=0&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PLS&txt_num=283&txt_ano=2012. Acesso em 24 jun. 2014.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE JURISPRUDÊNCIA. Em http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=. Acesso em 24 jun. 2014.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo. *In: Revista de Direito do Consumidor*. v. 19, n. 76, out/dez. 2010.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *In: Revista de Direito do Consumidor*. v. 16, n. 63, jul/set. 2007.

COSTA, Daniela Viegas; Teodósio, Armindo dos Santos de Souza. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_arttext. Acesso em 06 jul. 2014.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

GAZETA DO POVO. Mais horas-aula para português e matemática. Publicado em 19/11/2012. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1319463#ancora>. Acesso em 07 jul. 2014.

- GONÇALVES, Rafael Ramos. Identidade, consumo e sociabilidade: implicações éticas. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v9n1/v9n1a15.pdf>. Acesso em 06 jul. 2014
- HUME, David. Uma investigação sobre os princípios da moral. Campinas, SP: Editora da UNICAMP. 1995.
- INGENIEROS, José. O Homem Medíocre. Curitiba: Livraria do Chaim: 1991.
- KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *In: Revista de Direito do Consumidor*. v. 17, n. 65, jan/mar. 2.008
- LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.
- RETONDAR, Anderson Moebus. A (re) construção do indivíduo: a sociedade de consumo como “contexto social” de produção de subjetividades. Disponível em [file:///C:/Users/Desktop/Downloads/3497-10960-1-PB%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/Desktop/Downloads/3497-10960-1-PB%20(2).PDF). Acesso em 06 jul. 2014.
- SANCHEZ VÁSQUEZ, ADOLFO. Ética. 30ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SCHERAIBER, Ciro Expedito. Os Bancos de Dados Positivos e o Direito do Consumidor Disponível em http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/cadastro_positivo/positivacao_dados_rese_congresso_XVI_mp_Ciro.pdf. Acesso em 14 jul. 2.014.
- SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*– 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2006.
- ZAJDSZNADJDER, LUCIANO. Ser ético no Brasil. Rio de Janeiro: Gryphus, 2001.

Submetido em: 18/01/15.

Aprovado em: 23/02/15.